



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO MUNICIPAL N° 1224/2020, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi PUBLICADO
em 29/07/20 tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 28/07/20 à 13/08/20

Reitera a declaração de estado de calamidade pública, estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, em vista do surto epidêmico do novo coronavírus, no Município de Tio Hugo e dá outras providências.

Visto

GILSO PAZ, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a região em que está inserido o Município de Tio Hugo possui “bandeira vermelha”, e, em consequência, havendo a necessidade de observação das regras gerais e dos protocolos estabelecidos em tal regramento;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado que o Município de Tio Hugo/RS, adotará na integralidade as medidas segmentadas no protocolo da Bandeira Final vermelha, conforme determinadas pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, e suas alterações, no que couber no município de Tio Hugo/RS para o período da 00h00min do dia 27 de julho de 2020 até às 24h00min do dia 10 de agosto de 2020.

Dos empreendimentos privados

Art. 2º. Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

- I – Farmácias;
- II – Clínicas e laboratórios de atendimento na área da saúde;
- III – Minimercados, mercados e supermercados;
- IV – Restaurantes com serviços a La carte, tele entrega,



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- pegue e leve e Drive-thru com 50% dos trabalhadores;
- V – Lancherias e padarias somente na modalidade de tele entrega e pegue e leve, com 50% dos trabalhadores;
- VI – Postos de combustíveis com 75% dos trabalhadores;
- VII – Lojas de conveniência com funcionamento até às 19hs;
- VIII – Agropecuárias, demais estabelecimentos de venda de produtos animais e recebimento e beneficiamento de grãos com 50% dos trabalhadores;
- IX – Bancos, lotéricas e instituições financeiras, com 50% dos trabalhadores;
- X – Indústria e construção civil, com 75% dos trabalhadores;
- XI – Comércio de materiais de construção, com 75% dos trabalhadores;
- XII – Transportes de cargas e logística;
- XIII - Salões de beleza, barbearias e clínicas de estética mediante agendamento, com 25% dos trabalhadores;
- XIV – Serviços de manutenção de reparos ou de conserto de veículos, tornearias, de pneumáticos e de elevadores, com 25% dos trabalhadores.
- XV – Atividades de serviços advocatícios e contábeis com atendimento presencial restrito com 50% dos trabalhadores;
- XVI – Lavanderias e serviços de lavagem e higienização de veículos, com 25% dos trabalhadores;
- XVII– Produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como serviços de manutenção de refrigeração, com 25% dos trabalhadores;
- XVIII– Serviços de imprensa, telecomunicação e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XIX – Academias de ginástica, inclusive em Clubes atendimento individualizado com no mínimo 16m² por pessoa;
- XX – Clubes Sociais esportivos e similares somente trabalho administrativo com 25% dos trabalhadores;
- Parágrafo único. Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, que não estão obrigados ao sistema de tele entrega, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de impedir a aglomeração de pessoas.



Art. 3º. Serviços religiosos em templos, igrejas e similares, cultos e missas deverão respeitar um limite máximo de 30 pessoas, respeitando o teto da capacidade do local.

Art. 4º. Comercio Varejista não essencial é permitido serviços de Tele Entrega, Pegue e Leve e Drive Thru, com 25% dos trabalhadores.

Do Comércio e dos Serviços

Art. 5º. Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 2º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
e

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - Fazer uso de máscaras descartáveis para contato com o público;

VI - Adotar a distância de pelo menos dois metros entre as pessoas.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Do Atendimento ao Público

Art. 6º. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços regulares e não urgentes, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

Parágrafo único. Os atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente ou de casos urgentes de pronta resposta.

Velórios


Art. 7º. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município,

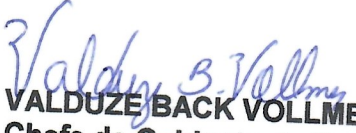
Art. 9º. As situações não especificadas neste decreto, devem seguir as orientações no Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul, relacionado com a bandeira Vermelha.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o decreto nº 1219/2020 de 30 de junho de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de julho de 2020.


GILSO PAZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


VALDUZE BACK VOLLMER
Chefe de Gabinete do Prefeito